



ISAC
Instituto Saúde e Cidadania

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES/MS

E-mail: comissaodecontratacaoohrdjsn@gmail.com

Chamamento Público: nº 001/2025/SES/MS

Objeto: Seleção de Organização Social para Contrato de Gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto – Ponta Porã/MS

Recorrente: Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

Referência: Ata de Reanálise das Propostas Técnicas publicada no DOE nº 12.194, de 23 de junho de 2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 7.3 do Edital c/c art. 166, §1º, Lei 14.133/2021)

O **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social de Saúde, CNPJ n. 14.702.257/0001-08, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, Sala 1001, Brasília/DF, CEP 70.308-200, representado pelo seu Presidente, Sr. **Antônio Carlos Drummond Filho**, participante classificado no Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS, vem, no prazo previsto no item 7.3 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Ata de Reanálise das Propostas Técnicas publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 12.194, de 23 de junho de 2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de realização do chamamento público publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 12.192 em 22 de junho de 2026. Na sua página de número 25 concede o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos, contados da data de 24/06/2026. O presente recurso é apresentado em 26 de junho de 2026, dentro do prazo legal. É, portanto, tempestivo.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O Recorrente é participante habilitado e classificado no presente certame, tendo obtido a pontuação de 168,16 pontos na Ata publicada no DOE 12.194. Possui, portanto, legitimidade ativa e interesse



recursal direto, pois a Ata ora impugnada atribuiu ao Instituto Social Mais Saúde – ISMS pontuação indevidamente elevada, o que alterou a classificação final em prejuízo do Recorrente.

A provável procedência do presente recurso implicará a correção da pontuação do ISMS e a consequente inversão da ordem classificatória, colocando o Recorrente na primeira posição, com reflexo direto sobre a futura celebração do Contrato de Gestão. O interesse recursal é, portanto, concreto, direto e imediato.

III – DO CONTEXTO: A DSI-G.SP-476/2026 E OS LIMITES DA REANÁLISE

A presente Ata foi produzida em cumprimento à Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-476/2026, proferida pelo Conselheiro Sérgio de Paula do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 17 de junho de 2026, que revogou a suspensão cautelar anterior e autorizou o prosseguimento condicionado do certame.

A DSI-G.SP-476/2026 estabeleceu, taxativamente, seis determinações de cumprimento obrigatório, identificadas numericamente em seu dispositivo:

1. Atribuição de pontuação parcial ao ISAC no subitem POP 12, vedada nota zero por motivação genérica;
2. Reconhecimento dos contratos de gestão como meio idôneo de prova da experiência do ISAC, com recomposição da pontuação relativa ao Hospital da Cidade – Maceió/AL e ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI;
3. Recomposição da pontuação do ISAC referente à experiência da Diretoria Administrativa no Hospital Municipal de Parauapebas/PA;
4. Recomposição parcial da pontuação do ISAC no critério de urgência e emergência 24h, com acréscimo referente ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI;
5. Atribuição ao ISAC da pontuação referente à acreditação ONA II;
6. Exclusão, para todos os participantes, do subitem "Metodologia valor em saúde" do Item D – Experiência de Gestão, com recomposição isonômica das notas.

As determinações do TCE-MS são taxativas e balizaram com precisão o escopo da reanálise. A Comissão estava autorizada a corrigir o que foi determinado — e somente isso. Não havia autorização para alterar, majorar ou criar pontuação para qualquer outro participante além das correções específicas determinadas.

A Ata publicada no DOE 12.194, entretanto, contém dois atos que extrapolam completamente esse escopo, beneficiando o ISMS com 6,5 pontos adicionais sem qualquer determinação do TCE-MS e sem lastro documental no Envelope 02.

IV – PRIMEIRO FUNDAMENTO RECURSAL: ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE 4,0 PONTOS AO ISMS NO ITEM "PROPOSTA DE VALOR EM SAÚDE" (ITEM A – IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO)



IV.1 – O que o edital exigia

O edital previu, no Item A – Implantação da Gestão, valendo 6,0 pontos, a seguinte exigência:

"Proposta para implantação de metodologia/modelo de Valor em Saúde, incluindo responsáveis, prazos e recursos alocados."

Os três elementos são cumulativos: responsáveis, prazos e recursos alocados. A ausência de qualquer um deles impede o atendimento integral ao item.

IV.2 – O que a Comissão decidiu em março/2026

Na Ata de 10 de março de 2026 (DOE nº 12.095), a Comissão atribuiu nota zero ao ISMS nesse item, com motivação expressa:

"A proposta não apresentou responsáveis nem recursos alocados."

Essa motivação é explícita e objetiva: dos três requisitos cumulativos, dois estavam ausentes. O único elemento presente eram os prazos.

IV.3 – O que a Comissão decidiu em junho/2026 e por que é indevido

Na Ata de 23 de junho de 2026 (DOE nº 12.194), a Comissão alterou a pontuação do ISMS para 4,0 pontos, afirmando que "a proposta apresentou prazos e responsáveis, correspondente a 2/3 do item", aplicando o princípio da proporcionalidade.

Esse ato é nulo por três razões distintas e independentes:

Primeiro: a DSI-G.SP-476/2026 não determinou qualquer alteração na pontuação do ISMS nesse item. A proporcionalidade autorizada pelo TCE-MS referia-se exclusivamente ao POP 12 do ISAC (Determinação 1). Aplicar proporcionalidade à pontuação do ISMS em item completamente diferente, sem determinação desta Corte, configura extrapolação do mandamento judicial.

Segundo: a nova ata afirma que a proposta continha "responsáveis", mas essa afirmação contradiz diretamente a motivação da ata de março/2026, que foi expressa ao registrar que "a proposta não apresentou responsáveis". Para alterar esse entendimento, a Comissão deveria ter indicado objetivamente em qual página, quadro ou trecho do Envelope 02 constam responsáveis nominalmente identificados por fase ou atividade. Nenhuma indicação foi feita. A proposta do ISMS contém referências genéricas a "ISMS", "equipes", "lideranças", "comissão interdisciplinar" e "alta gestão" — menções a estruturas ou grupos, não a responsáveis identificados com atribuição definida.

Terceiro: a proposta do ISMS não apresentou recursos alocados — nenhuma rubrica orçamentária, estimativa de custo, dotação de pessoal dedicado, licença de software ou investimento previsto. A ausência continua total. A nova ata não menciona sequer a questão dos recursos alocados, ignorando completamente um dos três requisitos editalícios.



IV.4 – A proporcionalidade correta, na hipótese subsidiária

Caso a Comissão entendesse admissível o fracionamento proporcional — o que o Recorrente não concede como regra geral, mas invoca subsidiariamente — a proporcionalidade correta jamais poderia alcançar 2/3 do item (4,0 pontos).

Se apenas um dos três requisitos estava presente (prazos), a proporcionalidade máxima seria 1/3, equivalente a 2,0 pontos. Atribuir 4,0 pontos com base em dois requisitos, quando a motivação original registrava ausência de dois e a nova ata não demonstra a presença de um deles (responsáveis) nem menciona o terceiro (recursos alocados), é erro objetivo de aplicação da proporcionalidade.

Diferença indevida neste item: 2,0 pontos (recebeu 4,0; máximo proporcional legítimo seria 2,0; o correto seria 0,0).

V – SEGUNDO FUNDAMENTO RECURSAL: INCLUSÃO SUPERVENIENTE DO HOSPITAL REGIONAL DR. JOSÉ DE SIMONE NETTO EM DOIS SUBCRITÉRIOS DE EXPERIÊNCIA DO ISMS (ITEM D)

V.1 – Comparativo entre as duas atas

A discrepância entre as duas atas, nos subcritérios de experiência do ISMS no Item D, é objetiva e verificável:

Subcritério: experiência em unidade com 100+ leitos (máx. 8,0 pts)

- **Ata de março/2026:** 6,0 pontos — considerados: Tapajós, Abelardo Santos e Baixo Amazonas.
- **Ata de junho/2026:** 8,0 pontos — acrescido o HRDJSN. Acréscimo: +2,0 pontos.

Subcritério: experiência em unidade com 100+ leitos e urgência/emergência 24h (máx. 10,0 pts)

- **Ata de março/2026:** 7,5 pontos — considerados: Tapajós, Abelardo Santos e Baixo Amazonas.
- **Ata de junho/2026:** 10,0 pontos — acrescido o HRDJSN. Acréscimo: +2,5 pontos.

Total de pontos adicionados ao ISMS pela inclusão do HRDJSN: 4,5 pontos, sem qualquer determinação do TCE-MS e sem documento no Envelope 02.

V.2 – Ausência absoluta de documento no Envelope 02

O Recorrente conferiu integralmente os anexos do Item D da proposta técnica do ISMS, constantes do Envelope 02. Os únicos documentos comprobatórios de experiência apresentados pelo ISMS referem-se aos três hospitais da região Norte: Hospital Regional Público do Tapajós, Hospital Regional Público Dr. Abelardo Santos e Hospital Regional do Baixo Amazonas. Não há, no Envelope 02 do ISMS, qualquer certidão, declaração, contrato de gestão, extrato de diário oficial, declaração do gestor público ou documento equivalente referente ao Hospital Regional Dr. José de



Simone Netto. O índice da proposta técnica do ISMS — exigido pelo item 5.4.1 do Edital como elemento inaugural do envelope — não registra qualquer documento referente ao HRDJSN nos subcritérios de experiência.

A ausência é absoluta e não é questão de interpretação ou de forma de comprovação. Trata-se de inexistência documental objetiva. A própria análise original de março/2026 confirma isso ao não computar o HRDJSN em qualquer subcritério.

V.3 – Ausência de determinação do TCE-MS

A DSI-G.SP-476/2026 não contém, em nenhum trecho, determinação para que a Comissão revise a pontuação do ISMS no Item D ou inclua o HRDJSN em qualquer subcritério. As determinações de recomposição de pontuação no Item D referem-se exclusivamente ao ISAC, relativamente a três hospitais específicos identificados na decisão.

A Comissão agiu de ofício ao incluir o HRDJSN na pontuação do ISMS, sem determinação desta Corte, sem recurso administrativo do próprio ISMS sobre esse ponto específico e sem documento novo no envelope. Esse tipo de atuação espontânea da Comissão, em benefício de um concorrente, não encontra amparo no edital nem nas determinações do TCE-MS.

V.4 – A gravidade específica do HRDJSN como objeto do certame

O Hospital Regional Dr. José de Simone Netto é o próprio objeto do Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS. O ISMS é o atual gestor emergencial dessa unidade, em contratação precária com term final previsto para agosto de 2026, conforme registrado na DSI-G.SP-476/2026.

Ao computar a gestão emergencial do HRDJSN como critério de experiência técnica em favor do ISMS, a Comissão conferiu ao atual gestor emergencial vantagem competitiva estrutural que nenhum outro concorrente possui ou poderia apresentar — e fez isso sem documento no envelope, sem determinação do TCE e em aparente violação ao princípio da isonomia.

A Comissão de Contratação não pode substituir documento exigido pelo edital por conhecimento administrativo próprio ou por fato público. O julgamento deve ocorrer com base no que foi regularmente apresentado, dentro do prazo, no envelope próprio, em igualdade de condições entre todos os participantes.

VI – DO IMPACTO NA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Os dois vícios identificados produziram acréscimo indevido total de 6,5 pontos à pontuação do ISMS. O quadro comparativo abaixo demonstra o impacto na classificação:

Organização Social	Pontuação publicada (DOE 12.194)	Pontuação correta (após correção dos vícios)
ISAC	168,16 pontos	168,16 pontos
ISMS	171,0 pontos	164,5 pontos



ISAC
Instituto Saúde e Cidadania

Corrigidos os dois vícios, o ISMS obteria 164,5 pontos, ficando abaixo do ISAC (168,16 pontos). A classificação se inverte, com o ISAC passando à primeira posição.

A diferença de 6,5 pontos indevidos ao ISMS não é marginal. É superior à diferença atual entre os dois classificados ($171,0 - 168,16 = 2,84$ pontos). A reclassificação indevida é, portanto, determinante para o resultado do certame.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA ISONOMIA

Os atos impugnados violam frontalmente os princípios que regem o presente certame, incorporados ao procedimento pelo próprio edital por remissão expressa à Lei n. 14.133/2021:

Vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021):

O edital exige três elementos cumulativos no item de Valor em Saúde. A Comissão pontuou o ISMS como se dois deles estivessem presentes, sem demonstrar a presença de nenhum além dos prazos. O edital também exige comprovação documental para os subcritérios de experiência. A Comissão computou experiência do ISMS sem documento no envelope.

Julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/2021):

O julgamento objetivo exige que a pontuação decorra de critérios previamente definidos e aplicados uniformemente. Não é possível atribuir 4,0 pontos por "prazos e responsáveis" sem indicar onde estão os responsáveis, nem computar experiência sem indicar o documento que a comprova.

Motivação (art. 5º, Lei 14.133/2021 c/c art. 50, Lei 9.784/1999):

A nova ata contraria, sem explicação, a motivação expressa da ata anterior. Mudança de entendimento sem indicação de nova prova, novo documento ou nova fundamentação jurídica configura vício de motivação que nulifica o ato administrativo.

Isonomia (art. 5º, Lei 14.133/2021):

Os demais participantes foram avaliados estritamente pelo que apresentaram nos envelopes. O ISMS obteve pontuação adicional por experiência que não estava documentada no envelope, o que viola a igualdade de condições entre os concorrentes.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Recorrente requer que a Comissão de Contratação:

- a) Conheça do presente recurso, eis que tempestivo, subscrito por parte legítima e dotado de interesse recursal direto;
- b) Dê provimento ao presente recurso, reconhecendo a irregularidade da pontuação atribuída ao ISMS na Ata publicada no DOE 12.194, de 23 de junho de 2026, especificamente quanto aos dois vícios apontados;
- c) Corrija a pontuação do ISMS no item "Proposta para implantação de metodologia/modelo de Valor em Saúde" (Item A), reduzindo-a de 4,0 para o máximo



ISAC

Instituto Saúde e Cidadania

- de 2,0 pontos, correspondente à aplicação proporcional de 1/3 do item pelo único elemento efetivamente presente (prazos), ou para 0,0 pontos, caso a Comissão mantenha a exigência cumulativa dos três requisitos editalícios;
- d) Exclua da pontuação do ISMS no Item D a experiência referente ao Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em ambos os subcritérios em que foi indevidamente computada, determinando a devolução de 2,0 pontos no subcritério de experiência em gestão de unidade com 100+ leitos e de 2,5 pontos no subcritério de urgência e emergência 24h;
 - e) Corrija a classificação final, apurando a pontuação do ISMS em 164,5 pontos, e promova a reordenação dos participantes em conformidade com o resultado correto, com a consequente classificação do ISAC na primeira posição;
 - f) Apresente, motivação técnica individualizada que indique: (i) em qual página do Envelope 02 do ISMS constam responsáveis nominalmente identificados no item de Valor em Saúde; (ii) qual certidão ou documento constante do Envelope 02 fundamenta a inclusão do HRDJSN nos subcritérios de experiência do Item D; e (iii) por qual razão o entendimento anterior foi alterado sem indicação de documento novo;
 - g) Comunique o resultado do julgamento deste recurso a todos os participantes, nos termos do item 7.3 do Edital e do art. 166, §2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

ANTÔNIO CARLOS DRUMMOND FILHO

Presidente

Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

CNPJ n. 14.702.257/0001-08

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, Sala 1001,
Brasília/DF, CEP 70.308-200

www.isac.org.br